

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2026

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir, do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para a concessão de benefícios do programa, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por pessoa com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, e dispor sobre o benefício complementar nos casos de famílias unipessoais.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 393, de 2026, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, tem por objetivo excluir, do cômputo da renda familiar para fins de elegibilidade e manutenção do Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) percebido por pessoa com deficiência que, conforme avaliação biopsicossocial realizada pelo poder público, necessite do auxílio de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária.



Adicionalmente, a proposição prevê que, em outras hipóteses, o Poder Executivo poderá autorizar a desconsideração parcial, mediante a aplicação de faixas percentuais, do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal, observado, no que couber, o critério previsto no inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que trata da avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade, especialmente quanto ao grau da deficiência.

Além disso, a proposição visa reduzir o Benefício Complementar, de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em duzentos reais nos casos em que a família for composta por apenas uma pessoa, ressalvadas as hipóteses de deficiência, incapacidade laboral permanente ou outras situações de vulnerabilidade social a serem definidas em regulamento.

De acordo com o autor, a iniciativa visa corrigir distorção social que afeta de forma desproporcional famílias que possuem pessoas com deficiência, tendo em vista que, atualmente, o BPC é computado na renda familiar per capita, para fins de acesso ao Programa Bolsa Família. Tal sistemática, segundo argumenta, produz efeitos materialmente injustos, ao considerar como renda disponível um benefício que, na prática, substitui a capacidade laboral do cuidador, frequentemente a mãe, que se vê impedida de exercer atividade remunerada, em razão da dedicação integral aos cuidados da pessoa com deficiência, impedindo, em muitos casos, que essas famílias tenham acesso também ao Programa Bolsa Família.

Sobre a proposta de redução do Benefício Complementar, de acordo com o autor, corrige outra distorção relevante do Programa Bolsa Família: a elevada participação de famílias unipessoais, que atualmente representam parcela expressiva dos beneficiários e que percebem, valor mínimo de benefício significativamente superior ao benefício per capita recebido por famílias numerosas em situação de maior vulnerabilidade.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 393, de 2026, propõe alteração na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar os critérios de elegibilidade e manutenção do Programa Bolsa Família, especialmente no que se refere ao cálculo da renda familiar per capita, no sentido de excluir o valor do benefício de prestação continuada (BPC) percebido por pessoa com deficiência que, conforme avaliação biopsicossocial realizada pelo poder público, necessite do auxílio de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária. Além disso, propõe redefinir o valor do Benefício Complementar destinado às famílias unipessoais.

Conforme destacado na justificativa, a inclusão do valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no cálculo da renda familiar, produz distorções relevantes, sobretudo nas famílias que possuem pessoas com deficiência que demandam cuidados permanentes. Nesses casos, como apontado na justificativa, o benefício não representa renda disponível para consumo das famílias, mas instrumento de compensação pela impossibilidade de inserção laboral do cuidador, frequentemente a mãe, que se dedica de forma integral à assistência permanente do titular do benefício.

A exclusão do BPC, quando destinado a pessoas com deficiência que necessitam de apoio de terceiros para atividades básicas da



vida diária, corrige essa distorção e promove maior equidade no acesso ao Programa Bolsa Família, permitindo que famílias em situação de maior vulnerabilidade, em relação às barreiras enfrentadas, sejam adequadamente contempladas, em consonância com sua realidade socioeconômica.

A presente proposta alinha-se à orientação já consolidada no âmbito da Previdência Social, notadamente quanto ao adicional de 25% concedido aos segurados aposentados por incapacidade permanente que necessitam de assistência permanente de terceiros, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual reconhece tal condição como elemento relevante para o reforço da proteção social. Referido dispositivo determina o acréscimo no valor do benefício, quando comprovada essa necessidade. Nessa perspectiva, a iniciativa ora apresentada busca reproduzir uma lógica protetiva com fundamento semelhante, estendendo a atuação estatal aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que se encontrem em situação equivalente, por intermédio do acesso, quando for o caso, também ao Programa Bolsa Família.

Ademais, merece destaque a iniciativa de enfrentar a temática das famílias unipessoais. O Projeto avança ao prever disciplina específica para esse arranjo familiar, promovendo ajustes no valor do Benefício Complementar, de modo a compatibilizar a proteção social com critérios mais adequados de focalização da política pública de transferência de renda com condicionalidades, de modo a contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, um dos objetivos do Programa.

Importa ressaltar, ainda, que o aperfeiçoamento proposto contribui para a racionalidade do gasto público. Ao mesmo tempo em que amplia o acesso a famílias que efetivamente necessitam do benefício, especialmente aquelas com pessoas com deficiência em situação de maior dependência, o Projeto também introduz mecanismos que permitem mitigar os impactos decorrentes da ampliação do universo de beneficiários, notadamente no tratamento das famílias unipessoais, reforçando a eficiência e a sustentabilidade da política pública.

Por fim, cumpre parabenizar o autor da proposição pela sensibilidade social e pelo aprimoramento técnico a ser introduzido na



legislação, ao buscar compatibilizar justiça distributiva, inclusão social e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 393, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

